



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.003150/2004-19
Recurso nº	133.307 Embargos
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-34.200
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	COMPATEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 17/04/2002 a 19/08/2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

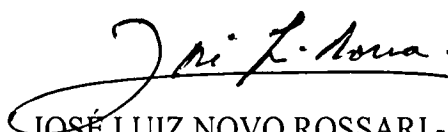
A não constatação de ocorrência das hipóteses previstas nos art. 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento de embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

M

Relatório

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Brochini, com base nos arts. 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, opõe embargos de declaração (fls. 349/353) ao Acórdão 301-33.791, de sessão de 24/4/2007.

De acordo com o que expõe o embargante, conforme os termos iniciais de sua petição, os embargos são propostos *“na explícita intencionalidade de se evidenciarem, para fins de pré-questionamento, eventuais omissões ou inadvertidas contradições”*.

Observa-se que o Acórdão embargado conheceu em parte do recurso impetrado pela empresa apontada como responsável solidária, que alegava o direito de impugnar o lançamento, e nessa parte lhe deu provimento para determinar o retorno do processo à DRJ para exame do mérito.

O Acórdão objeto dos embargos teve sua decisão resumida nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. DIREITO DE LITIGÂNCIA.

O direito de litigância no processo administrativo-fiscal estende-se a pessoa que no Auto de Infração tenha sido arrolada como responsável solidária da obrigação tributária (CFRB, art. 5º, XXXIV, “a”, LIV e LV).

Recurso conhecido em parte e nessa parte provido, para determinar o retorno do processo à DRJ para exame do mérito.”

Como justificativa dos embargos o Procurador expõe, inicialmente, que o Regimento Interno estabelece em seu art. 32, § 4º, como pressuposto do recurso especial, o prequestionamento da matéria a ser levada à Câmara Superior de Recursos Fiscais. E que, no entanto, a PFN tem acesso aos autos apenas quando da iminência do julgamento, ou logo em seguida a esse, quando os autos se encontram na Secretaria, o que não dá oportunidade para que se possa realçar detalhes das provas constantes dos autos e mencionar dispositivos de lei que se pretenda objeto de debate e de julgamento.

Acrescenta o embargante que, em vista disso, a única oportunidade ainda possível à Fazenda Pública está na oposição de embargos de declaração, enfatizando-se a omissão de dispositivos que, a despeito de serem pertinentes à matéria, não vierem a ser abordados pelo Acórdão. E, como motivo dos embargos, faz destaque do parágrafo único do art. 509 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.”

O embargante alega que a norma acima transcrita é perfeitamente aplicável ao caso vertente, e que, nessa perspectiva, é para se considerar que a autuada deixou de recorrer,

mu.

do que se infere a possibilidade da existência de matéria que esteja coberta sob o signo da preclusão processual. Pede a colmatação do Acórdão para que a Câmara possa estabelecer a extensão que se pretendeu conferir à eiva de nulidade fixada no Acórdão, na medida em que poderá ocorrer a incidência de matérias que não sejam comuns entre os sujeitos passivos.

Em decorrência, requer o esclarecimento das questões abordadas. E no intuito de se promoverem a realização dos princípios da celeridade e da economia processual, propõe se não seria o caso de se imprimirem efeitos infringentes ao Acórdão, complementando-o nos termos propostos.

Finaliza o embargante acrescentando que, caso assim não entenda esta Câmara, desde já, e para fins de prequestionamento, juntamente com outros fatos e dispositivos já mencionados no Acórdão e passíveis de recurso, tem-se por vulnerados os dispositivos legais expostos nesta manifestação, considerando-se que faça parte e seja extensão daquele Acórdão já proferido, as demais manifestações agora subseqüentes, seja da ilustre Presidência da Câmara, seja do Conselheiro Relator, como, por igual, do plenário dessa Câmara, pela admissibilidade ou indeferimento deste recurso.

Pelo Despacho n.º 301-133.307, de 6/7/2007, o Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes determinou a devolução dos autos a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

U ,

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Depreende-se que, ao efetuarem destaque na transcrição do parágrafo único do art. 509 do Código de Processo Civil, os embargos apresentados pretendem considerar que a atuada deixou de recorrer, razão pela qual estar-se-ia diante de matéria preclusa.

Preliminarmente cumpre esclarecer que o Auto de Infração apontou duas atuadas: a contribuinte e a responsável solidária. Assim, ao citar que a atuada deixou de recorrer, o embargante não foi claro ao citar a qual das atuadas se referiu.

A respeito, os autos do processo demonstram que a revelia, devidamente consignada no Termo de fl. 167, ocorreu por parte do sujeito passivo principal (**COMPATEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**), conforme explicitado no Acórdão embargado. De outra parte, constata-se que a atuada solidária (**MAGNETOS COMÉRCIO LTDA.**) apresentou recurso voluntário regular e tempestivo, conforme se verifica às fls. 281/293.

Assim, a falta de recurso citada pelo embargante só pode dizer respeito à contribuinte que foi revel no processo e em relação a qual nunca se instaurou o contencioso fiscal.

Tendo em vista a não instauração do contencioso, nada decidiu esta Câmara em relação a esse sujeito passivo principal. E em nada decidindo, não há que se cogitar de embargos declaratórios nessa parte, por inexistir relação entre os fatos apontados e o Acórdão embargado.

Ademais, diante da inexistência de contencioso por parte da atuada principal, não há como se questionar a possibilidade de existência de matérias que não sejam comuns entre os sujeitos passivos, por não haver elementos para efetuar tal comparação.

De outra parte, o Acórdão em momento algum se referiu à “nulidade”, terminologia utilizada pelo embargante, nem tem qualquer relação com essa figura. A propósito, foi clara a decisão no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, e não a de declarar qualquer nulidade ao processo ou à decisão de primeira instância. Por igual, também não foi apontada pelo embargante qualquer omissão na decisão deste Colegiado, ou ponto específico sobre o qual desejasse esclarecimentos, muito embora tenha solicitado “esclarecimento sobre as questões abordadas”.

A figura de embargos de declaração não se presta para a solicitação de correções em abstrato, e que venham a ser solicitadas em sentido amplo e sem qualquer fundamentação objetiva. Também não se justifica a solicitação de esclarecimentos feita pelo embargante, tendo em vista a clareza e objetividade do Acórdão embargado.

Resta claro, pela legislação de regência, que a figura dos embargos de declaração destina-se a situações específicas, dentre as quais não se encontram os motivos invocados pelo ilustre embargante.

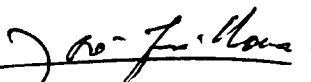
M.

Na realidade, os embargos foram suscitados com o claro objetivo de estabelecer prequestionamento sobre matérias, por ser esse um requisito obrigatório para efeitos de posterior ingresso de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme admitiu o embargante.

Destarte, entendo que os embargos ora suscitados não merecem acolhimento, visto que as razões apresentadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 27 e 28 do Regimento dos Conselhos.

Diante do exposto, voto por que sejam rejeitados os embargos, devendo ser mantido o Acórdão 301-33.791 em seu inteiro teor.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator